



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB – Fone: 2101-9200 – 2101-9120

PROCESSO N.º 0801671-25.2016.4.05.8201

TERMO DE AUDIÊNCIA

Classe	Ação Civil Pública
Juiz	Dr. Gustavo de Paiva Gadelha
Autor	Ministério Público Federal
Réu	Município de Riachão do Bacamarte/PB

Local	Sala de audiências da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB
Data	23/02/2017
Horário	15h

PRESENTES	
MPF	Dr. Bruno Galvão Paiva
Secretária Municipal de Saúde	Sarah Danniely Soares Amaral Trindade
Procurador Municipal	Dra. Juliana do Ó Tejo e Torres, OAB/PB 15.2013 Dr. Felipe Augusto de Melo e Torres, OAB/PB 12.037

INÍCIO
<p>Em seguida, as partes foram concitadas para as vantagens da conciliação e da pertinência da resolução consensual do conflito, tendo, após os debates, chegado ao seguinte acordo para pôr fim ao litígio:</p> <p>“1. O Município de Riachão do Bacamarte/PB se compromete, até o dia a 23/05/2017, implantar controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde de todas unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS do município, visando à fiscalização da jornada de trabalho dos agentes públicos fixada em lei;</p>

Amaral

[Assinatura]

-1-

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0801671-25.2016.4.05.8201

2. O Município, após o decurso do prazo assinalado, que tem início na presente data, comprovará nos autos (através dos relatórios eletrônicos de frequência e outros meios disponíveis), no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo funcionamento do controle de frequência descrito no item 1;

3. O Ministério Público Federal, após as informações do item 2, conferirá, *in locu*, se necessário, o funcionamento do controle de frequência, ora acordado;

4. As partes, no prazo de 05 (cinco) dias, darão ampla divulgação do presente acordo em seus portais e/ou outros meios de divulgação, a fim de dar conhecimento à sociedade do sistema de controle que passará a ser executado no fim do prazo assinalado no item 1."

Em vista da manifestação expressa das partes sobre a aceitação do presente acordo, passou o MM Juiz Federal a proferir sentença nos seguintes termos:

"SENTENÇA TIPO B

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, objetivando, inclusive em caráter liminar, que o ente político demandado implemente o controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde vinculados ao Sistema único de Saúde - SUS.

Com a petição inicial, foram apresentados os documentos.

Através da decisão de id. nº. 4058201.1314576, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

-2-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0801671-25.2016.4.05.8201

II - FUNDAMENTAÇÃO

As lides postas à apreciação do Poder Judiciário podem ser compostas pela aplicação da lei ao caso concreto, em decorrência da atuação do próprio julgador ao exercer sua jurisdição, ou através de acordo entre as partes, ocasião em que o juiz limitar-se-á a homologá-lo.

No ato da homologação, contudo, deve o juiz observar: a) a capacidade das partes; b) a devida representação processual e os poderes conferidos através de procuração; c) o respeito à ordem pública, aos bons costumes e aos princípios gerais do direito.

Dessa forma, considerando que as partes se compuseram em audiência, e vislumbrando a presença de todos os requisitos apontados acima, inclusive a manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo não haver óbice à pretendida homologação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o acordo judicial** firmado pelas partes, com a declaração da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC/2015, ficando as partes obrigadas nos seguintes termos:

“1. O Município de Riachão do Bacamarte/PB se compromete, até o dia a 23/05/2017, implantar controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde de todas unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS do município, visando à fiscalização da jornada de trabalho dos agentes públicos fixada em lei;

2. O Município, após o decurso do prazo assinalado, que tem início na presente data, comprovará nos autos (através dos relatórios eletrônicos de frequência e outros meios disponíveis), no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo funcionamento do controle de frequência descrito no item 1;

3. O Ministério Público Federal, após as informações do item 2, conferirá, *in locu*, se necessário, o funcionamento do

Samaral

FF

-3-

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0801671-25.2016.4.05.8201

controle de frequência, ora acordado;

4. As partes, no prazo de 05 (cinco) dias, darão ampla divulgação do presente acordo em seus portais e/ou outros meios de divulgação, a fim de dar conhecimento à sociedade do sistema de controle que passará a ser executado no fim do prazo assinalado no item 1."

Em caso de descumprimento **injustificado** da medida pactuada, fixo, a título de medida coercitiva: a) multa diária imposta ao Município de Riachão de Bacamarte/PB em R\$1.000,00 (um mil reais), a contar do término do prazo fixado acima; e, b) multa diária ao Prefeito da Edilidade, a recair diretamente sobre seu patrimônio, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a contar do término do prazo fixado acima, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias em caso de recalcitrância no cumprimento das providências acordadas.

Sem custas processuais em face da isenção legal (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da natureza homologatória de acordo da presente sentença, não possuindo o não cumprimento espontâneo do acordo judicial reflexo sobre os ônus sucumbenciais.

Ficam todos intimados em audiência da presente sentença, tendo início o prazo assinalado no presente termo para adoção das providências cabíveis.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do prefeito acerca do conteúdo da presente sentença homologatória de acordo.

Publique-se. Registre-se."

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após, tendo em vista a natureza da sentença proferida, determinou o MM Juiz Federal fosse certificado o trânsito em julgado, com a alteração cadastral para a fase de cumprimento de sentença, devendo os autos serem suspensos enquanto se aguarda o prazo fixado para cumprimento da obrigação pactuada.

Determinou, ainda, a anotação no sistema eletrônico do prazo final para

Amarel

[Assinatura]

-4-

[Assinatura]

[Assinatura]

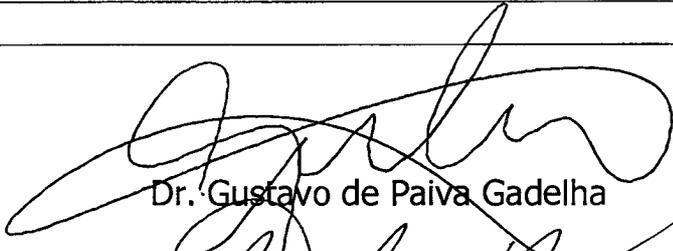
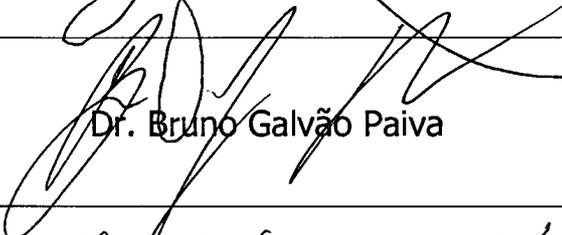
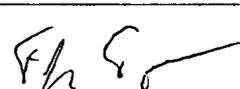
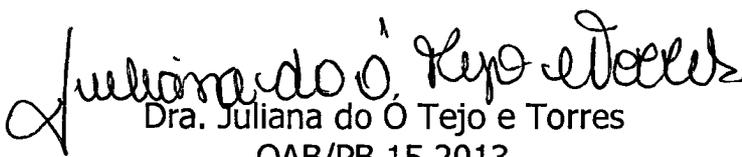


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
R. Edgar Vilarim Meira, s/n, Estação Velha, CEP: 58.410-052
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9200 - 2101-9120

PROCESSO N.º 0801671-25.2016.4.05.8201

cumprimento da obrigação, para fins de seu controle e acompanhamento.

ENCERRAMENTO	
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado este termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Saindo intimados dos atos praticados nessa audiência todos os presentes.	
Servidor/Estagiário que digitou o termo de audiência	Nathalia Thayse Lima Nascimento – Estagiária

JUIZ FEDERAL	 Dr. Gustavo de Paiva Gadelha
MPF	 Dr. Bruno Galvão Paiva
Secretária Municipal de Saúde	 Sarah Danniely Soares Amaral Trindade
Procurador Municipal	 Dr. Felipe Augusto de Melo e Torres OAB/PB 12.037  Dra. Juliana do O Tejo e Torres OAB/PB 15.2013



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE
GABINETE DO PREFEITO
R. Senador Cabral, 397 – Centro - Riachão do Bacamarte – PB
CNPJ 01.612.343/0001-70

CARTA DE PREPOSTO

O **MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 01.612.343/0001-70, localizada na Rua Senador Cabral, 397, Centro, Riachão do Bacamarte, PB, por seu representante **ERIVALDO GUEDES AMARAL**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF 323.509.374-53, nomeia e constitui como seu preposto Sarah Danniely Soares Amaral Trindade, RG 2664697, CPF 052.055.294-66, para representá-lo nos autos da ação nº 0800309-51.2017.4.05.8201, que tramita na 6ª Vara Federal da Subseção de Campina Grande, PB.

Campina Grande, 23 de Fevereiro de 2017.

Erivaldo Guedes Amaral
Prefeito Constitucional

